## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000695-58.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Protesto Indevido de Título

Requerente: Marcelo Santos de Jesus
Requerido: Banco Panamericano S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais com antecipação dos efeitos da tutela promovida por **Marcelo Santos de Jesus** em face de **Banco Pan-americano S/A**. O requerente aduz, em síntese, que o requerido disponibilizou crédito em seu nome, sem que tenha pleiteado ou assinado qualquer documento para tanto. Sustenta não ter obtido êxito em solução extrajudicial, razão pela qual propôs a presente. Requer a concessão da medida liminar para declaração provisória de inexistência do débito e, ao final, a procedência da ação com a declaração definitiva de inexistência do débito. Postula a condenação do réu ao pagamento de danos morais no importe de dez vezes o valor do débito cobrado indevidamente, de custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 08/35.

Indeferiu-se a tutela de urgência (fl. 41/42).

Audiência de conciliação restou prejudicada, ante a ausência do requerido (fl. 51).

Citado (fl. 56), o requerido não apresentou resposta (fl. 57).

Determinou-se o aditamento da petição inicial (fl. 64), manifestando-se o autor às (fl. 66/67).

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Da forma em que formulado o pedido não comporta julgamento de mérito porquanto não apresenta elementos mínimos de identificação do negócio jurídico que pretende invalidar.

Intimada à emenda, a parte autora reiterou a ocorrência de fraude limitando-se a fazer referência aos documentos que instruíram a petição inicial.

Verifica-se, portanto, a hipótese descrita no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observando-se fazer ele jus à AJG.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 11 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA